



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

- 1. Processo nº:** 11779/2013; anexos: 2380/2008 e 2381/2009
- 2. Classe de Assunto:** 5- Tomada de Contas Especial
- 2.1. Assunto** 02- Tomada de Contas Especial - referente ao Contrato nº 30/2008, oriundo da Concorrência 01/2008, para construção da segunda etapa do Estádio de Futebol em Araguaína/TO.
- 3. Responsáveis:** José Edmar Brito Miranda,
CPF: 011.030.161-72
Palmeri Costa Bezerra
CPF: 270.788.331-04
- 4. Órgão:** Secretaria Estadual do Esporte, Lazer e Juventude - TO
- 5. Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
- 7. Procurador constituído nos autos:** Juliana Bezerra de Melo Pereira
OAB/TO nº 2.674

8. RELATÓRIO Nº 214/2017

8.1 Tratam os presentes autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria Geral do Estado do Tocantins, por determinação do Acórdão nº 453/2011 - TCE/TO – Pleno, de 28/09/2011, para apuração da efetiva execução contratual, quantificar possíveis danos e identificar os responsáveis, em razão do Edital de licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008, nos termos do Acórdão nº 197/2008 - TCE/TO - Plenário, ter sido declarado ilegal por este Tribunal, por infringência ao artigo 32, § 5º da Lei nº 8.666/1993¹ - Processo nº 0310/2008.

8.2 O Contrato nº 30/2008, foi firmado entre a Secretaria Estadual de Esporte e a Secretaria da Infraestrutura, como interveniente, e a empresa MVL - Construções Ltda., cujo objeto foi a construção da 2ª etapa do estádio de futebol em Araguaína - TO, no valor de R\$ 6.949.743,52 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sob a responsabilidade dos Senhores Palmeri Costa Bezerra, Secretário do Esporte a época e José Edmar Brito Miranda, Secretário da Infraestrutura a época.

8.3 A Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Portaria/CGE/Nº 238, de 13 de dezembro de 2011, publicada no D.O.E. nº 3.529, de 21 de dezembro de 2011. Ao final foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 03/2011, fls. 177/188.

¹ Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

8.4 A Controladoria Geral de Estado emitiu o Relatório Conclusivo nº 022/2012, em 24/10/2013, destacando a não operacionalização do procedimento face a ausência de documentos referentes à execução das despesas, por entender a comissão, imprescindíveis para a evidenciação dos fatos.

8.5 Por meio do Despacho nº 144/2015, foram os então responsáveis, citados do presente processo e intimados a apresentar justificativas e/ou documentos relativos aos fatos apresentados nos autos, o qual foi atendido por meio dos expedientes nº 4452/2015 - do Senhor José Edmar Brito Miranda, e 5101/2016, do Senhor Palmeri Costa Bezerra, tempestivamente, conforme as certidões Nº 235/2015/RELT4-CODIL e Nº 334/2016/RELT4-CODIL, respectivamente.

8.6 A Quarta Diretoria de Controle Externo emitiu a Análise de Tomada de Contas nº 011/2014, no sentido de julgar irregular a conta, imputar débito do valor total pago, na ordem de R\$ 8.480.027,87(oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), à época atualizado monetariamente no valor de R\$ 16.171.920,31 (dezesesseis milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos) relativo ao período de 17/04/2008 a 18/11/2013, devendo o valor ser novamente reajustado, bem como identificar o Sr. Palmeri Costa Bezerra, ex-secretário Estadual do Esporte e o Sr. José Edmar Brito Miranda como corresponsáveis, no que tange à construção da 2ª etapa do estádio de futebol de Araguaína, podendo ter causado dano ao erário.

8.7 O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer de Auditoria nº 1.158/2017, emitido pelo Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas tomadas de que tratam os presentes autos.

8.8 O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o Parecer nº 1.882/2017, fl. 507, emitido pelo Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes, cuja manifestação foi nos termos de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, concomitantemente a determinação para que a Secretaria apure o extravio destes documentos públicos e respectivos responsáveis, pois restou prejudicada a realização da Tomada de Contas Especial nos termos do Relatório proposto pela comissão processante.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 01/12/2017 14:27:10